



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1149/2017

SIGILO – Informação protegida pelo sigilo profissional.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Exclusão de contribuinte de programa de parcelamento tributário por ausência de consolidação no prazo legal. Não inclusão em lista. Portaria PGFN nº 502/2016. Recomendações à CDA e RFB.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio de *e-mail*, de 1º de junho de 2017, cópia da Nota Justificativa, de 30 de maio de 2017, relativa ao Processo nº 50019468120124047200, que trata de proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

¹ Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



II

2. A PRFN 4ª Região apresenta precedentes do STJ no sentido de ser indevida a exclusão de contribuinte de programa de parcelamento tributário por descumprimento de requisitos supostamente formais, notadamente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de ser garantida a teleologia do benefício fiscal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão (fls. 703-711, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta:

Discute-se nos autos se o contribuinte pode ser excluído do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 ante o descumprimento do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

(...)

Em primeiro lugar, ressaltamos que os precedentes citados não guardam similitude com a situação fática destes autos, pois dizem respeito a exclusão do parcelamento por ausência de renúncia expressa ao recurso administrativo e por recolhimento parcial de parcelas com posterior complementação do pagamento.



Não tratam, portanto, de ausência de prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, isto é, dados imprescindíveis para que o Fisco determine a suspensão da exigibilidade dos créditos que estão sendo objeto de parcelamento e para que o valor da parcela mensal seja determinado de modo a abranger todos os créditos parcelados.

Se não dispuser de tais dados a União pode determinar a suspensão indevida da exigibilidade de créditos que não foram objeto de parcelamento e que deveriam estar sendo cobrados, sob pena de ocorrência da prescrição. Ou, ao revés, pode determinar a cobrança indevida de créditos que estão abrangidos pelo parcelamento e que deveriam estar com sua exigibilidade suspensa. A consolidação, portanto, permite que o Fisco dê o tratamento adequado aos créditos tributários da empresa, evitando, assim, imprevistos e infortúnios para o contribuinte. Ademais, permite que os valores pagos mensalmente sejam suficientes para promover a quitação da dívida tributária ao final do parcelamento.

Não se pode permitir que o contribuinte ingresse e permaneça num sistema de parcelamento sem que se saiba quais os créditos que estão parcelados, qual o valor correto da parcela que deve ser pago e quais os casos que devem ser objeto de cobrança. Por isso que o envio de tais informações e o cumprimento do prazo previsto para a denominada "consolidação" é imprescindível para que o parcelamento realizado seja considerado regular. Em havendo o descumprimento de tal obrigação acessória não há como manter a empresa no parcelamento, beneficiando-se de todos os seus efeitos, enquanto o Fisco permanece "vendado" com relação à situação fiscal do contribuinte.

Inclusive, por esse mesmo motivo, não se pode permitir que tais informações sejam enviadas pelo contribuinte no prazo por este estipulado, nem se pode - como fez o acórdão *a quo* - estabelecer que o Fisco convocará, posteriormente, cada contribuinte individualmente, para prestar as informações complementares sem que haja uma estipulação de prazo peremptório para tanto.

Não se pode admitir que o contribuinte disponha de um prazo *ad aeternum* para prestar as informações, enquanto se beneficia das benesses do parcelamento (obtenção de CND, exclusão do CADIN, suspensão da exigibilidade do crédito etc).

Em razão disso é que a aplicação da Súmula 07/STJ deve ser afastada no presente caso, pois o fato de ter havido boa-fé da empresa, pagamento em dia de parcelas e uma suposta ausência de prejuízo ao Fisco afigura-se irrelevante para o caso (fls. 723-725, e-STJ). Pleiteia, ao final, a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):
(...)

Na leitura do aresto hostilizado, verifica-se que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

Ao assim decidir, não se distanciou a Corte de origem do entendimento já externado pela jurisprudência do STJ que reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade



no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

(...)

Além disso, a Corte de origem decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

Dessa forma, a tese recursal demanda o exame de violação à Portaria da PGFN, o que não se insere no conceito de lei federal nos termos do art. 105, III, a da CF/88. Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto. (grifou-se)

(STJ, AgRg no Resp nº 1.524.302/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 2/9/2016)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - (...)

II - Esta Corte adota posicionamento segundo o qual devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora): (...)

Sustenta a Agravante, em síntese, que o parcelamento é um benefício fiscal concedido aos devedores, não se admitindo o descumprimento das regras previamente expostas. Aduz ainda que não pode o Poder Judiciário inovar criando normas exclusivas para o devedor em detrimento dos interesses da Administração Pública.

Esta Corte adota posicionamento segundo o qual devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário. Nesse sentido:

(...)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (grifou-se)
(STJ, AgInt no Resp nº 1.650.052/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Dje 11/5/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.

3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (grifou-se)

(STJ, AgRg no AResp nº 482.112/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 29/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, não se pode flexibilizar as hipóteses de exclusão do parcelamento tributário por inadimplemento, de modo a possibilitar a permanência do contribuinte no regime em virtude do pagamento extemporâneo. Precedentes específicos em relação ao Refis da Lei 9.964/2000: AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.408.223/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014.

2. Cumpre ressaltar que os precedentes mencionados pela agravante, os quais admitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria de parcelamento tributário, versam sobre hipóteses distintas relacionadas ao simples descumprimento de requisito formal.

3. O presente caso diz respeito ao pagamento posterior de mensalidades inadimplidas, motivo pelo qual não se pode equiparar as situações.

4. Agravo Regimental não provido. (grifou-se)

(AgRg no REsp nº 1.460.753/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2014)

DECISÃO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIU REQUISITO PARA ESTAR NO PARCELAMENTO. **NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DA**



PORTARIA DA PGFN. REGULAMENTOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (grifou-se)
(REsp nº 1.665.907/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 23/5/2017)

3. Com base nos precedentes listados no item 2, pleiteia a PRFN 4ª Região a dispensa de contestar e de recorrer nas ações judiciais em que se discute a exclusão de contribuinte de programa de parcelamento por ausência de consolidação no prazo legal, por se tratar de vício meramente formal, nos termos a seguir propostos: “Parcelamento. Impossibilidade de exclusão apenas por ter havido a ausência de consolidação no prazo legal, por se tratar de vício meramente formal”:

(...)

Pesquisando a jurisprudência do STF, concluí que a posição daquela Corte é no sentido de que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a exclusão de contribuinte de programa de parcelamento de débito tributário e, se há ofensa à Constituição, esta seria reflexa (RE 864945 AgR/PR, RE 1015673/RS, RE 1011843/PE, RE 1008752/SC).

Também analisei a jurisprudência do STJ, a qual tem a posição no sentido de que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário. Ademais, assentou que, quando a decisão da Corte de origem se dá com base em Portaria, não poderia ser objeto de recurso especial, já que aquela não se enquadra no conceito de lei federal. Por fim, lembra o Tribunal que seus precedentes que admitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria de parcelamento tributário versam sobre hipóteses relacionadas ao simples descumprimento de requisito formal, não podendo ser flexibilizado para hipóteses de exclusão do parcelamento tributário por inadimplência (AgInt no REsp 1650052/RS, AgRg no REsp 1524302/PR, AgRg no REsp 1460753/RS, AgRg no AREsp 482112/SC, REsp 1665907).

Frente às posições do STF e do STJ não vislumbro a possibilidade de acolhimento de eventual recurso da União. Entendo também que eventual recurso para superar o que foi assentado na decisão no sentido de que a medida impugnada é desproporcional e meramente formal, não trazendo prejuízo ao erário, importaria em revolvimento do conjunto probatório, hipótese vedada pela Súmula 07 do STJ.

(...)

4. Para melhor compreensão da matéria, necessário examinar outros julgados sobre o tema. Veja os colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. ARTS. 1º E 12 DA LEI N. 11.941/2009. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS INFRALEGAIS



AFASTADOS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O que foi afastado pela Corte de Origem foram os atos normativos infralegais à luz do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o tema não pode ser objeto de recurso especial haja vista que não enfrenta o art. 1º, §§3º e 4º, e o art. 12, da Lei n. 11.941/2009, mas sim os atos normativos deles decorrentes, afastando-os consoante as particularidades do caso concreto.

2. Desse modo, o caminho tomado pelo acórdão proferido pela Corte de Origem é suficiente, sendo desnecessária qualquer menção ao art. 111, do CTN, razão pela qual não ocorreu a alegada violação ao art. 535, do CPC.

3. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

(AgRg no REsp 1.416.683/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. (...)

2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (grifou-se)

(REsp 1.671.118/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. MP N. 303/2006. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. (...)

3. No caso específico, o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau, fundando-se numa interpretação teleológica das regras do parcelamento, aplicando-se a proporcionalidade para se amenizar a letra



da lei instituidora do parcelamento, permitindo, por conseguinte, a inclusão de débitos que a recorrida, por erro formal, deixou de incluir originalmente em seu pedido.

4. **"O Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em confronto com o cânone da legalidade, emprestaram ao aresto recorrido fundamento nuclear constitucional, afastando a competência cognitiva do Egrégio STJ"** (REsp 735.156/PE).

5. De outro lado, a Fazenda Nacional não se manifesta a respeito do prejuízo que teria pela inclusão de tais débitos no parcelamento. Fundamento este utilizado pelo acórdão recorrido, mas inatacado.

6. Agravo regimental não provido. (grifou-se)

(AgRg no REsp nº 1.119.910/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/12/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO - PAES. PARCELAS PAGAS REGULARMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO DA ADESÃO AO PROGRAMA.

(...)

III - A falta de desistência do recurso administrativo, embora possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada tal fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, não se enquadrando em uma das hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.684/2003.

IV - Recurso especial provido. (grifou-se)

(REsp 958.585/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 17/09/2007)

TRIBUTÁRIO. "REFIS". PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA COMPETENTE.

1. **O contribuinte, para aderir ao programa de parcelamento fiscal, deve desistir de todos as ações judiciais, impugnações e recursos administrativos e, após a verificação Fazenda Pública explícita ou tácita, deve ser deferido o benefício ou rejeitada a adesão.**

2. **A Lei 9.964/2000, no seu art. 5º, estabelece as hipóteses de exclusão da pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, mediante ato do Comitê Gestor, deixando de contemplar a situação de verificação superveniente de recurso administrativo pendente de crédito tributário inserido no programa de recuperação fiscal.**

3. A Instrução Normativa da Receita Federal 43/00, que instituiu o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo como elemento essencial para a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento, carece de competência legislativa para estabelecer obrigações acessórias, nos termos do art. 113 e §§ do CTN, que imponham obrigações e penalidade aos administrados.

4. **É que "A falta de desistência do recurso administrativo, embora possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada tal fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, não se enquadrando em uma das hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.684/2003."** (REsp. 958.585/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU 17.09.07).

5. Recurso especial desprovido." (grifou-se)



(REsp 1.038.724/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25.03.2009)

TRIBUTÁRIO. PAES. **EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. (...)

2. **O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.**

3. **O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento.**

4. **Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.**

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (grifou-se) (REsp nº 1.338.717/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/2/2015)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. **DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO.** DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. **A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.**



2. (...)

9. In casu, consoante relatado na origem:

"... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl.. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl.. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente *mandamus*, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl.. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl.. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl.. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl.. 25) a 31-10-2007 (fl.. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl.. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl.. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31.(...)"

10. **A *ratio essendi* do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.**

11. **Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.**

12. **Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.**



13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorregio o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifou-se)
(Resp nº 1.143.216/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/4/2010)

5. Confrontando-se o inteiro teor dos julgados acima transcritos, observa-se que, apesar da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em quase todos, as situações de fato são distintas entre si, havendo variações das questões de fundo em cada caso concreto examinado e que tais questões são determinantes à conclusão da decisão, como se verifica no resumo descrito na tabela a seguir:

STJ	Situação fática	Fundamentos da decisão
AgRg no Resp nº 1.524.302/PR	Descumprimento do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.	* Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. * A tese recursal demanda o exame de violação à Portaria da PGFN, o que não se insere no conceito de lei federal nos termos do art. 105, III, a, da CF/88.
AgInt no Resp nº 1.650.052/RS	Descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a 'opção equivocada' da modalidade de parcelamento, a 'não	* Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.



	retificação' da modalidade no prazo aventado para tanto e a 'ausência de consolidação'.	
AgRg no AResp nº 482.112/SC	Recolhimento parcial de parcelas com posterior complementação do pagamento.	<ul style="list-style-type: none">* Incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.* Incidência da Súmula nº 7 do STJ.* REsp submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.143.216/RS).
AgRg no REsp nº 1.460.753/RS	Pagamento posterior de mensalidades inadimplidas.	<ul style="list-style-type: none">* Consoante a jurisprudência do STJ, não se pode flexibilizar as hipóteses de exclusão do parcelamento tributário por inadimplemento, de modo a possibilitar a permanência do contribuinte no regime em virtude do pagamento extemporâneo.
REsp nº 1.665.907/RS	Reenquadramento do parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, para a modalidade correta.	<ul style="list-style-type: none">* A tese recursal demanda o exame de violação à Portaria da PGFN, o que não se insere no conceito de lei federal nos termos do art. 105, III, a, da CF/1988.* Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a credora pretendia excluir o contribuinte do parcelamento, mas continuou a receber os seus pagamentos.* Condutas que restrinjam direitos devem ser aplicadas restritivamente, evitando-se os excessos.* Adimplência do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário.
REsp nº 1.143.216/RS (repetitivo)	Extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa.	<ul style="list-style-type: none">* A existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos, sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.* Incidência do princípio da confiança.* A falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684, de 2003.
AgRg no Resp nº 1.416.683/PE	Contribuinte que não informou no prazo infralegal os dados necessários à consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009.	<ul style="list-style-type: none">* O que foi afastado pela Corte de Origem foram os atos normativos infralegais à luz do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o tema não pode ser objeto de recurso especial haja vista que não enfrenta o art. 1º, §§3º e 4º, e o art. 12 da Lei nº 11.941, de 2009, mas sim os atos normativos deles decorrentes, afastando-os consoante as particularidades do caso concreto.



REsp nº 1.671.118/RS	Inobservância do prazo para a consolidação dos débitos.	* Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
AgRg no REsp nº 1.119.910/RS	Erro na indicação dos débitos que pretendia parcelar.	* O Tribunal <i>a quo</i> decidiu a questão com base no princípio constitucional da proporcionalidade, por isso que, sendo a matéria constitucional, não é da competência do STJ rever a conclusão da Corte de origem.
REsp nº 958.585/PR	Falta de desistência de recurso administrativo.	* A Lei nº 10.684, de 2003, embora não disponha sobre o deferimento da opção, prevê que sua regência deve ser orientada de acordo com a Lei nº 10.522, de 2002. Aludida lei estabelece, em seu art. 11, § 4º, que se considera automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias, contado da data da protocolização do pedido. Nesse diapasão, por disposição legal, ultrapassado o prazo de 90 dias sem manifestação da autoridade fazendária considera-se deferido o parcelamento. Assim, a falta de desistência do recurso administrativo, embora possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada tal fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, conforme se observa da Lei nº 10.684, de 2003, nos seus arts. 7º e 8º.
REsp nº 1.038.724/RJ	Falta de desistência de recurso administrativo.	* A desistência de recursos administrativos tem caráter indicativo, o que não significa ser medida para a exclusão do contribuinte do REFIS. * Ainda que a norma seja interpretada de forma prejudicial ao contribuinte, careceria de competência para tanto, já que somente a lei ordinária poderia estabelecer obrigações e penalidades ao administrado. No mesmo sentido, as obrigações acessórias previstas no art. 113 do CTN não representam uma outorga ampla às normas infralegais, com permissão para que sejam produzidas obrigações acessórias e até punitivas, ao arrepio da Lei.
REsp nº 1.338.717/RN	Ausência de expressa renúncia em processo administrativo em que se discutia o crédito devido.	* O contribuinte cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida devida. * Incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. * A Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte. * Compete ao Fisco fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste.



6. Nessa toada, após estudo e vasta pesquisa jurisprudencial sobre a matéria, conclui esta CRJ no sentido de não incluir, no momento, o presente tema em lista de dispensa, pelas razões abaixo elencadas:

a) as causas versam sobre hipóteses distintas que o STJ entende relacionadas a descumprimento de requisito formal;

b) das decisões do STJ indicadas pela PRFN 4ª Região que fundamentariam a dispensa ora em apreço (item 2 da presente Nota) somente o AgRg no Resp nº 1.524.302/PR trata apenas da situação “ausência de consolidação no prazo legal” sugerida pela consulente, apresentando as demais elementos fáticos distintos da proposta de tema de inclusão em lista aqui examinada;

c) mesmo no AgRg no Resp nº 1.524.302/PR, em que fora apontada a ausência de consolidação no prazo legal, a controvérsia foi decidida à luz de outra matéria, qual seja, o exame de violação à Portaria da PGFN, a qual “não se insere no conceito de lei federal nos termos do art. 105, III, a, da CF/88”, nas palavras do Ministro Relator;

d) ademais, em diversos julgados, a questão encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ² e a matéria propriamente em litígio, embora narrada ao longo das decisões, deixa de ser efetivamente apreciada;

e) há outras decisões ainda que afirmam que o tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, fê-lo à luz de princípios constitucionais, não competindo ao STJ analisar acórdão assentado em fundamentos deste caráter, sob pena de usurpação da competência do STF;

f) ainda no AgRg no Resp nº 1.524.302/PR e na quase maioria das decisões judiciais examinadas, o STJ decide a demanda não apenas por uma questão jurídica específica, todavia pela reunião de elementos contidos no caso concreto (boa-fé do contribuinte, adimplência do contribuinte no prazo regulamentar, ausência de prejuízo ao erário, teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, descumprimento por prazo razoável, conduta da Administração Tributária, proporcionalidade e razoabilidade etc), o que torna, em consequência, extremamente casuística a aplicação da dispensa ora pretendida;

² “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



g) a boa-fé, em diversas decisões pesquisadas, é indicada como um dos fundamentos pilares tendo em vista a aparente conduta antagônica da RFB de somente excluir o contribuinte do programa de parcelamento após o adimplemento de parcelas por anos (*venire contra factum proprium*) – fato este que parece realmente sinalizar a boa-fé do contribuinte;

h) a inclusão do presente tema em lista de dispensa da PGFN, que é pública e acessível por todas as pessoas por ela interessadas, notoriamente estimularia o descumprimento das normas que regem os programas de parcelamento por parte dos contribuintes;

i) não se pode olvidar que a inclusão de tema em lista de dispensa se faz por questões jurídicas e não por análises fáticas casuísticas, nas quais, muitas vezes, torna-se necessário o exame de todo o feito, desde o início, para a adequada compreensão dos fatos;

j) por fim, esta Coordenação-Geral examinou também a possibilidade de o tema ser incluído nos seguintes moldes: “exclusão de contribuinte de programa de parcelamento tributário por vício meramente formal”, já que o uso de tal termo é reiterado em diversos julgados do STJ. Contudo, por ausência de parâmetros específicos e balizas seguras, a CRJ entendeu que o requisito “vício meramente formal” não deve ser utilizado como fundamento para a inclusão de tema em lista, pois, além de ser uma condicionante extremamente genérica, de difícil conceituação e delimitação, pode provocar o forte risco de tão-somente a inadimplência figurar como fundamento hábil para a exclusão de contribuinte de programas de parcelamento.

7. Desse modo, reunidos todos os argumentos acima expostos, a CRJ, especialmente, por vislumbrar que os fatos subjacentes às causas parecem suficientemente distintos (não bastando que tratem de um mesmo gênero jurídico “atendimento às exigências legais do parcelamento”), que o STJ não discute isoladamente a questão proposta para inclusão de tema em lista e que a matéria tem muitos elementos fáticos de fundo que tornam difícil a sua uniformização e, em consequência, deixa a aplicação de eventual dispensa recursal extremamente casuística e subjetiva, conclui não ser ainda o momento adequado para inclusão do presente tema em lista de dispensa.

8. Entretanto, o fato de o tema não ser incluso na lista de dispensa desta Procuradoria-Geral não significa que haja obrigatoriedade de impugnação a todas as decisões judiciais. Na verdade, o Procurador, ao analisar o caso concreto específico, pode e deve deixar



de impugnar a decisão quando assim entender necessário, fundamentado na Portaria PGFN nº 502, de 2016, sobretudo em seu art. 2º, incisos IX e X³.

9. Tal fato também não obsta que a RFB e a CDA possam voluntariamente se amoldar as diretrizes judiciais ora postas, seja no momento da edição e/ou da aplicação das normas que regem os programas de parcelamento tributário.

10. Por derradeiro, aproveita-se a oportunidade para reforçar aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional as orientações contidas no Parecer PGFN/CRJ/Nº 836/2011 acerca da aplicação das Súmulas nº 126 do STJ⁴ e nº 283 do STF⁵, bem como ressaltar o teor dos novos arts. 1.032 (“Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional”) e 1.033 (Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial”) do novo Código de Processo Civil.

11. Não se pode olvidar das valiosas orientações contidas no Manual de RE e de REsp, notadamente quanto à interposição de recurso especial por violação à portaria (item 2.7 do citado Manual).

12. Outrossim, cumpre lembrar que o tema contido no REsp nº 1.143.216/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ por meio da sistemática dos recursos especiais repetitivos,

³ Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

X - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível;

(...) (grifou-se)

⁴ É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

⁵ É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles



hipótese distinta da ora em análise, encontra-se no item 1.28, alínea “a”, da lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral, conforme transcrito abaixo:

1.28 – Parcelamento

a) PAES - Exclusão – Extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa

REsp 1.143.216/RS (tema nº 448 de recursos repetitivos)
Resumo: A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que o deferimento da adesão é tácito (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. Isto porque, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009). (grifos no original)

III

13. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região, à Coordenação de Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ/PGFN e à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA/PGFN, para ciência, bem como à Coordenação-Geral de Tributação – COSIT/RFB e à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC/RFB, para ciência do prognóstico negativo no âmbito do STJ. Divulgue-se aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para observância dos itens 8 a 12 da presente Nota.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de novembro de 2017.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 183280/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: SIGILO – Informação protegida pelo sigilo profissional. Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Exclusão de contribuinte de programa de parcelamento tributário por ausência de consolidação no prazo legal. Não inclusão em lista. Portaria PGFN nº 502/2016. Recomendações à CDA e RFB.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 1149/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com o qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 01 de novembro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de novembro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária - PGACET